

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL

PROCESSO: 5825/2022

INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE PISTOLA DO TIPO QUALIBRE .40

PARECER JURÍDICO Nº 05/2022/ASSJUR/SESDS/PMA

**EMENTA: ADMINISTRATIVO;
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO;
ART. 25, I DA LEI Nº 8.666/93.
INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO
POR SINGULARIDADE DO OBJETO.**

Ao senhor secretário,

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo nº 5825/2022 autuado pela Diretoria Administrativa e Financeira a fim de instruir procedimento de aquisição de 150 (cento e cinquenta) unidades de armas de fogo, do tipo pistola, calibre .40, para atender as necessidades da Guarda Civil Municipal de Ananindeua, tendo em vista a necessidade de equipar com instrumentos letais os agentes que atuam na segurança pública municipal.

Despacho 01: Autorização do Gestor Máximo para o prosseguimento do feito.

Despacho 02: Estudo mercadológico o qual constata único fornecedor do objeto conforme Declaração de Exclusividade emitida pelo Sindicato Nacional das Industrias de Materiais de Defesa (em anexo) válida até o mês de setembro de 2022. São acostados aos autos as Notas finais emitidas pela empresa no exercício corrente; Certidões de Regularidade; proposta orçamentária e Declaração de Exclusividade S026/22.

Em seguida, no Despacho 04 os autos foram remetidos ao jurídico para análise e parecer acerca da possibilidade jurídica do pedido.

Eis os fatos, passemos à análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade da contratação de empresa especializada no fornecimento de 150 (cento e cinquenta) unidades de Pistolas marca Taurus, de fabricação nacional, semiautomática, calibre .40, cano com 108 mm, comprimento total de 196mm, peso 780g, acabamento, teniferizado, teclas de teflon, dupla e simples ação, sistema de segurança contra disparos acidentais, trava de percussor, indicador de cartucho na câmara, armação/empunhadura em polímero com trilho e Backstrap (três tamanhos). Trava manual externa, desarmador do cão, liberador do carregador, e retém do ferrolho ambidestros. Sistema de consumo do mecanismo modular, alça e massa de mira sistema 03 (três) pontos fixa com trítio, 03 (três) carregadores com capacidade para 15 cartuchos cada, sendo 02 (dois) extras. Modelo: TH40.

Conforme mencionado na etapa relatorial da presente peça, no momento da realização do estudo mercadológico, fora constatado que o objeto em voga é vendido por fornecedor único, a empresa TAURUS ARMAS S.A. Desta forma, estamos diante de uma hipótese de inviabilidade de competição, tendo dese analisar, portanto, acerca da Inexigibilidade de Licitação por exclusividade de fornecedor.

A inexigibilidade de licitação ocorre por inviabilidade de competição, observados, no entanto, os conceitos de unicidade e singularidade, quer do objeto ou da pessoa: o primeiro conduz à impossibilidade lógica de licitar, e o segundo torna impossível o confronto.

A licitação pública, além das hipóteses em que é dispensável, pode também ser inexigível.

A licitação será inexigível:

a) para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL

b) para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

c) para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública.

Os três incisos do dispositivo preveem de forma exemplificativa as hipóteses de inexigibilidade, sendo certo que poderá haver outros casos concretos enquadráveis no “caput” deste permissivo legal.

a) **COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE**

O caso em análise enquadra-se na hipótese do artigo 25 inciso I da Lei 8666/93, quando há inviabilidade de competição por exclusividade do fornecedor.

A exclusividade que trata o dispositivo deve necessariamente ser comprovada, conforme traz a lei: “...devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação..., pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.”

O produto (ou serviço) singular poderá ser único ou exclusivo sem, contudo, ser levado à apreciação de Sindicato, Federação ou entidade equivalente. Ocorre que o texto da lei assim estabeleceu a forma de comprovação que deverá ser obedecida. O instrumento que comprovará a exclusividade deverá ser expedido em papel próprio, timbrado, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou por entidades equivalentes como Associações ou Entidades que controlam ou fiscalizam as atividades das empresas, devidamente autenticado e com prazo de validade em vigor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL

No caso em tela, se faz cristalina a caracterização da inexigibilidade de licitação em razão da apresentação da **Carta de Exclusividade emitida pelo Sindicato válida até o dia 10 de setembro de 2022.**

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos supra transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, OPINA-SE pela contratação da empresa TAURUS ARMAS S.A. para o fornecimento de 150 (cento e cinquenta) unidades de pistolas calibre .40 através de inexigibilidade de licitação com justificativa pautada no artigo 25 inciso I da Lei 8666, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.
S. M. J.

23 de Junho de 2022

ADRIELLY DURANS QUARESMA
OAB PA 26001
Assessora Jurídica
SESDS/PMA